



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RP 3-78.2011.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: ÁGUEDA MARCÉI MEZOMO, EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO
e COLIGAÇÃO GRANDE RIO GRANDE
(PRB/PSL/PSC/PPS/PHS/PSDB/PTdoB)

Representação. Condutas vedadas. Eleições 2010. Utilização de materiais, instalações e funcionários de empresa considerada como integrante da Administração indireta do Estado, com a finalidade de promover candidatura ao cargo de deputado estadual.

Matéria preliminar afastada. Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções expressamente previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Rejeição da prejudicial de atipicidade da conduta. Entendimento consolidado no sentido da submissão da empresa às normas de direito público. Evidenciado o recebimento de recursos oriundos do erário, estando impedida de realizar doações para campanha eleitoral.

Demonstração inequívoca de que a prática dos fatos irregulares foi perpetrada pela presidente da entidade de forma planejada e não eventual. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando o uso da estrutura administrativa para criar, produzir e divulgar material de campanha eleitoral em favor de candidatura. Configuradas as condutas tipificadas no artigo 73, incisos I, II e III, da Lei n. 9.504/97, em afronta à isonomia entre os aspirantes a cargo eletivo. Prescindível a demonstração de potencialidade lesiva ao resultado do pleito. Aplicação de multa.

Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, julgar procedente a representação, para condenar cada um dos representados à penalidade de multa no valor de R\$31.923,00.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desembargadores Marco Aurélio dos Santos Caminha – presidente – e Gaspar Marques Batista, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'LTSM', written over a light blue horizontal line.

DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA,
Relator Substituto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RP 3-78.2011.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: ÁGUEDA MARCÉI MEZOMO, EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO
e COLIGAÇÃO GRANDE RIO GRANDE
(PRB/PSL/PSC/PPS/PHS/PSDB/PTdoB)

RELATOR SUBSTITUTO: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

SESSÃO DE 06-03-2012

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE) representou contra ÁGUEDA MARCÉI MEZOMO, EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO e COLIGAÇÃO GRANDE RIO GRANDE (PRB/PSL/PSC/PPS/PHS/PSDB/PTdoB), por práticas configuradoras das condutas vedadas capituladas nos incisos I, II e III do artigo 73 da Lei 9.504/97 (fls. 02/37), consubstanciadas na utilização, durante o processo eleitoral de 2010, de materiais, instalações e pessoal da EMATER/ASCAR, por iniciativa ou por intermédio de Águeda Marcéi Mezomo, presidente da entidade à época dos fatos, visando a promover e favorecer o seu esposo e candidato a deputado estadual Evandro Egídio Zambonato,

A representação veio instruída com o inteiro teor do Expediente Eleitoral PRE n. 1.04.100.000412/2010-05, instaurado a partir de denúncia recebida pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no Tribunal de Contas deste Estado do Rio Grande do Sul, Expediente n. 912, de 14-10-2010, visando à apuração de possíveis irregularidades envolvendo a presidente da EMATER, cometidas durante o período eleitoral de 2010. O expediente foi, posteriormente, remetido à Procuradoria Regional Eleitoral, para os encaminhamentos cabíveis (fls. 38/171). Há rol de testemunhas (fls. 36/37).

O representante pede, finalmente, a condenação dos representados pela perpetração das condutas vedadas previstas nos incisos I, II e III do art. 73 da Lei das Eleições e a decorrente fixação de pena de multa, a ser imposta a cada representado individualmente, em patamar superior ao mínimo, em face da gravidade dos fatos, conforme previsto nos parágrafos 4º e 8º do referido artigo 73.

Os representados foram devidamente notificados (fls. 177, 181/182).

A Coligação Grande Rio Grande (PRB/PSL/PSC/PPS/PHS/PSDB/PTdoB)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apresentou defesa nas fls.184/186, na qual suscita, inicialmente, a ilegitimidade passiva para figurar na demanda, em razão de sua natureza jurídica e da falta provas sobre a vinculação com os atos impugnados.

No mérito, afirma não haver comprovação cabal de que houve a realização dos atos imputados à presidente da EMATER/RS e que a demanda está fundamentada em meros indícios. Requer a improcedência da representação.

A representação processual da coligação foi regularizada nas fls. 324/325.

Os representados Águeda Marcéi Mezomo e Evandro Egídio Zambonato oferecem defesa conjunta nas fls. 188/219 e juntam os documentos das fls. 220/309. Apresentam rol de testemunhas.

Preliminarmente, arguem a atipicidade das condutas vedadas atribuídas aos demandados, porque, em suma, a EMATER-RS/ASCAR não é entidade pública; foi constituída sob a forma de associação civil, com personalidade de direito privado, sem intuito de lucros, observando em sua composição a participação de todos os segmentos envolvidos com as questões da produção primária do Estado, tendo sido declarada de utilidade pública e de fins filantrópicos.

Sustentam que nenhuma das duas entidades se subordina a procedimentos de direito administrativo exigidos para as contratações de empregados e aquisição de bens ou contratação de serviços destinados à consecução de seus objetivos estatutários. Não estão sujeitas às disposições previstas na Lei n. 8.666/93. Os contratos de trabalho são regidos pela CLT e os empregados não são servidores públicos. Eventuais processos seletivos efetivados por meio de concursos são mera liberalidade e discricionariedade dos administradores, sem qualquer obrigação legal para tanto .

Requerem, finalmente, a extinção do feito, por total impossibilidade jurídica do pedido.

No tocante à matéria de fundo, em síntese, alegam que não restou comprovada a prática de qualquer das condutas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97. *Afirmam que as manifestações dos dois fotógrafos não servem como testemunho, porque ambos agiram premeditadamente, e são, por isso, interessados no caso. O mesmo serve para a testemunha Gervásio (“simpatizante do PT”), que declaradamente trata a representada*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

como sua desafeta e inimiga (...)

Aduzem haver nos autos provas ilícitas consistentes em duas gravações clandestinas feitas pelo fotógrafo Eduardo M. Rickes, não sendo estas admissíveis em nenhuma situação processual, por vedação constitucional e legal inserta nos artigos 332 do Código de Processo Civil e 233 do Código de Processo Penal.

Mencionam, também, não existir demonstração acerca do prévio conhecimento das partes sobre a ocorrência de eventuais desvios eleitorais, não se justificando a aplicação de punições.

Finalizam: os fatos descritos na representação, mesmo que venham a ser consideradas como condutas vedadas, não tiveram potencial lesivo para desequilibrar o pleito, pois o demandado não foi eleito, o que afasta a ilicitude imputada (fls. 188-217).

Posterguei o exame das preliminares suscitadas para a análise da decisão de mérito e abri oportunidade para a produção da prova oral requerida (fl. 311).

O processamento da demanda observou o rito prescrito no art. 22 da Lei Complementar 64/90 e a Resolução TSE n. 23.193/2009.

A produção da prova oral foi realizada neste órgão e também, por delegação, nos juízos eleitorais dos domicílios de partes e testemunhas; colhidos os depoimentos pessoais de Evandro Egídio Zambonato (fls. 463v./465) e Águeda M. Mezomo (fls. 492/501) e ouvidas as testemunhas do **representante** (fls. 36/37): 1) Isabel Irene Ferreira Correa (fls. 443/445), 2) Eduardo Madruga Rickes (fls. 392/396 e 575), 3) Sérgio Luiz Batista da Rosa (fls. 450/451), 4) Gervásio Paulus (fls. 452/454v.) e 5) Bruna Mello de Freitas (fls. 454/456); da **representada** ÁGUEDA (fls. 318/319): 1) Adriane Vanderlea Cauduro (fls. 456/457), 2) Isabel Irene Ferreira Correa (fls. 443/445) e 3) Célio Colle (fls. 457/458); e do **representado** EVANDRO EGÍDIO (fls.318/319): 1) Caiçara Rosa de Miranda (fls. 458/459), 2) Julio Cesar dos Santos Vieira (fls. 462/463v.), 3) Romeu Rhode (fls. 371/373v.), 4) Lucimar de Fátima dos Santos Vieira (fls.459/460v.) e 5) Henrique Conte de Melo (fls. 461/462).

Não havendo mais provas a produzir, declarei encerrada a instrução e abri prazo para as alegações finais (fl. 505).

O representante apresentou as respectivas alegações nas fls. 508/543,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ratificando o pedido de condenação nos termos da inicial.

A representada Coligação Grande Rio Grande não ofertou manifestação. Por sua vez, os representados Águeda Marcéi Mezomo e Evandro Egídio Zambonato suscitaram, a título de preliminar, cerceamento de defesa, por não terem sido intimados da data da oitiva da testemunha Eduardo Madruga Rickes, realizada por meio de carta de ordem ao Juízo da Zona Eleitoral de Pelotas e, ainda, falta de abertura de prazo específico para requerimento de diligências, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 22 da Lei Complementar 64/90 (fls. 546/553).

Decidi, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores e Súmula 273 do STJ, inexistir cerceamento de defesa, pois cientificados da deprecação dos atos instrutórios, incumbia aos procuradores o acompanhamento dos demais atos nos juízos deprecados. Não obstante a ausência de qualquer mácula no procedimento, deferi a renovação da oitiva da testemunha Eduardo M. Rickes, em homenagem ao princípio da ampla defesa, por não vislumbrar óbice ou prejuízo para o processamento do feito (fls. 556/558).

De outra via, indeferi a abertura do prazo reclamado para pedido de diligências, visto que o rito processual da Lei Complementar 64/90 não o contempla (fls. 556/558).

Às fls. 574/75 constam a ata de audiência e o termo de depoimento da testemunha Eduardo M. Rickes, novamente colhido.

Em renovada vista (fl. 578), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição das prejudiciais de nulidade arguidas pela defesa, pelos próprios fundamentos da decisão desta relatoria, e ratifica as alegações finais anteriormente apresentadas nas fls. 508/543.

Os representados Águeda M. Mezomo e Evandro Egídio ofereceram as alegações finais acostadas nas fls. 580/582, nas quais reiteram o conteúdo da peça defensiva das fls. 201/215, quanto às preliminares arguidas e à improcedência da representação. Arrematam, em síntese, afirmando que *a instrução não se desincumbiu de confirmar as acusações, restando muitas dúvidas a respeito das condutas, o que impossibilita a formação de um juízo condenatório.*

É o que cabia relatar.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Preliminares

Ilegitimidade passiva da coligação

A Coligação Grande Rio Grande ((PRB/PSL/PSC/PPS/PHS/PSDB/PTdoB) argui a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão de ter sido constituída apenas para a disputa das eleições de 2010, extinguindo-se após o pleito, e da falta de comprovação do vínculo da coligação ou do PSDB com a prática do ato vedado a agente público.

A prejudicial deve ser rejeitada, visto que o sancionamento de partidos e coligações pela prática das condutas vedadas durante todo o processo eleitoral decorre de expressa disposição legal contida no § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97:

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Despiciendo mencionar que o processo eleitoral é iniciado com a efetivação das convenções, encerrando-se com a diplomação dos eleitos, motivo pelo qual as coligações, devem ser legal e legitimamente demandadas para responder por atos ilícitos eleitorais ocorridos durante o tempo em que perdurou a sua existência.

Ademais, indubitável o benefício de partido ou coligação com o cometimento de conduta vedada que, por desigualar a necessária e exigível isonomia da concorrência, promove o favorecimento de algum candidato, o que fundamenta, também, a inclusão daquelas entidades no polo passivo da representação.

Nesse mesmo sentido o TSE decidiu: (...) *ainda que não sejam responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do artigo 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiaram* (Agravamento Regimental em Recurso Especial n. 35240, Acórdão de 15/09/2009,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

relator Arnaldo Versiani, DJE de 15/10/2009, p. 67).

Assim, rechaço a preliminar.

Atipicidade da conduta imputada

Os representados Agueda Marcéi Mezomo e Evandro Egidio Zambonato suscitam a atipicidade dos fatos que lhes são imputados, porque a EMATER/ASCAR não é uma entidade pública, é uma associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, não integrante, portanto, da Administração direta ou indireta do Estado.

A análise da natureza jurídica e fática da EMATER/ASCAR não é nova no âmbito da Corte de Contas e Judiciário Estadual e no Tribunal de Contas da União, tendo em vista que, além de receber substanciosos recursos do Estado do Rio Grande do Sul, também conta com recursos oriundos de repasses do Governo Federal.

Neste tribunal, a matéria também foi enfrentada na prestação de contas do candidato Egídio Evandro Zambonato relativa às eleições 2010, PC n. 736216, relatado pela Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, acórdão de 17 de maio, com trânsito em julgado em 25 de maio de 2011, assim ementado:

Prestação de contas. Eleições 2010. Pronunciamento ministerial nos autos pela reprovação. Omissão de recursos estimáveis em dinheiro e falta de emissão dos respectivos recibos eleitorais. Doações provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral. Irregularidades insanáveis. Desaprovação.

As contas do representado foram desaprovadas em razão de terem sido recebidas e omitidas doações estimáveis em dinheiro oriundas da EMATER-RS, fonte vedada a teor do artigo 24 da Lei 9.504/97, consubstanciadas em: 1) impressão de cópias de carta de apoio à candidatura de Evandro Zambonato e de “santinhos” anexos); 2) distribuição de envelopes aos funcionários contendo a referida carta e os “santinhos”; 3) uso dos serviços de funcionária CC da EMATER para elaboração de cartas de apoio à candidatura (depoimentos e cópias de e-mails anexos); 4) uso dos serviços de funcionário da empresa para as tarefas de impressão; 5) uso dos serviços de fotógrafos da EMATER para a cobertura de eventos de promoção da candidatura de Evandro Zambonato; e 6) utilização de veículos da empresa na campanha do candidato.

Acerca da natureza jurídica e situação fática da entidade, extraio daquele



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

julgado:

Não há dúvidas de que tal entidade, por receber recursos oriundos do erário público estadual, não pode participar do processo eleitoral realizando doações a candidatos. Tanto é assim que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul exarou parecer técnico nos autos do processo 5593-0200/04-4, disponível em sua página da internet¹, consignando que o fato da instituição EMATER/ASCAR receber verbas do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul que representam mais de 80% de sua receita total, “revelam, de forma inquestionável, que se está perante ente da administração pública indireta afeiçoado à espécie fundacional, em que os gastos de pessoal são integralmente sustentados pelos cofres públicos, sem incidência de fiscalização no âmbito do controle externo, mesmo que 82,57% de sua receita total provenha de recursos do Tesouro do Estado”.

Nem seria possível imaginar que o legislador, ao criar fontes vedadas para fins de doação de campanha eleitoral, proibindo a captação indireta de recursos, não estivesse também proibindo entidade equiparada a tais fontes, como é o caso da citada EMATER/RS-ASCAR, pois, do contrário, a própria lei estimularia a sua violação, bastando ao poder público realizar doação de recursos às campanhas eleitorais mediante interpostas pessoas.

Justamente por este motivo o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE considerou a EMATER/RS como fonte vedada de recursos para campanhas eleitorais.

No caso, evidencia-se que a ASCAR/EMATER/RS recebeu recursos públicos tanto no exercício de 2009 quanto no exercício de 2010, estando, portanto, proibida de realizar doações para a campanha eleitoral relativa à eleição ocorrida em 2010.

No ponto, o Tribunal de Contas deste Estado, em reiteradas decisões, consolidou entendimento de que as ditas entidades, apesar de terem sido constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, integram, na prática, a Administração indireta do Estado e, portanto, submetem-se às normas de direito público para as aquisições de materiais, contratações de pessoal e serviços, bem como têm a obrigação constitucional e legal de prestar contas anuais.

A decisão do Tribunal de Contas do Estado, de 17 de novembro de 2011, nos autos do Processo n. 8684-0200/09-6, relativo às contas do sistema EMATER/ASCAR, repisa o conteúdo dos Pareceres n. 02/2005 e 01/1999 da Corte de Contas, da qual destaco ementa e excertos:

PROCESSO DE CONTAS. OBSTACULIZAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS.

1



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MULTA. IRREGULARIDADE DE CONTAS.

RECOMENDAÇÃO: A submissão da Auditada e também da EMATER à fiscalização deste Órgão de Controle Externo está consolidada nesta Casa, conforme o Parecer da Auditoria nº 02/2005, constituindo-se nos mesmos fundamentos que balizaram o julgamento pela Irregularidade das Contas do Gestor do exercício de 2008.

(...)

As dificuldades na realização dos trabalhos de fiscalização in loco dizem respeito à **discordância da administração da ASCAR e EMATER, por não se considerarem sujeitas ao controle externo desta Corte, mesmo que tal questão já esteja dirimida nos termos do Parecer nº 02/2005** que reiterou os termos do Parecer nº 01/1999, no sentido da submissão dos gestores destas Entidades à fiscalização deste Tribunal de Contas.

(...)

A Área Técnica reinstruiu o feito, concluindo pela permanência das inconformidades relativas à obstaculização, por parte do Administrador, ao exercício do Controle Externo deste Tribunal de Contas, **ressaltando que a matéria quanto à submissão da Auditada e também da EMATER à fiscalização desta Corte está pacificada nesta Casa, conforme Parecer da Auditoria nº 2/2005, acolhido em Sessão Plenária de 02-03-2005, constituindo-se nos mesmos fundamentos que balizaram o julgamento pela Irregularidade das Contas do Gestor, no exercício de 2008 – Processo de Contas nº 8244-0200/08-8 5 (fls. 92 a 94).**

(...)

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10893/2011, da lavra do Procurador Geraldo Costa da Camino, opinou, em síntese, pela imposição de multa; pela irregularidade das Contas; pela ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral; e pela recomendação ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido (fls. 96 a 102).

Da mesma sorte, o Tribunal de Contas da União, ao examinar o Relatório de Auditoria, TC 021.497/2007-0 [Apenso: TC 010.571/2009-7], no qual está incluída a EMATER- RS, em razão do recebimento de recursos federais, faz detida análise do denominado sistema Emater/Ascar, com base nos pareceres reiterados do TCE, Ata n. 45/2010 – Plenário, Sessão Ordinária de 17/11/2010:

Emater/RS

A Associação Rio-Grandense de Empreendimentos de Assistência Técnica - Emater/RS -, foi constituída no Estado do Rio Grande do Sul, como uma sociedade civil sem fins lucrativos, como instituição integrante do sistema Embrater, empresa pública criada mediante e a Lei nº 6.126, de 06/11/1974, com a previsão de prestar apoio financeiro a empresas sob controle estatal especialmente criadas. A sua finalidade primordial é o planejamento, a coordenação e a execução de programas de assistência técnica e extensão rural, em colaboração com órgãos e entidades competentes e vinculadas aos sistemas federal e estadual da agricultura, pecuária e abastecimento, visando à difusão de conhecimentos para o aumento da produção e produtividade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

agropecuárias e a melhoria das condições de vida (Art. 4º, incisos II e III do Estatuto).

Destaca-se que a natureza jurídica da Emater difere das entidades criadas nos demais Estados, tendo sido rejeitada à época a proposta de criação de Empresa Pública. Constatam-se como fundadores da Emater, de acordo com o Estatuto (art. 8º), a Secretaria Estadual da Agricultura, o Ministério da Agricultura e a Embrater, além de outras instituições. Impende observar que, com a extinção da Embrater, transferiram-se, conforme a Lei nº 9.029/1990, as atribuições de assistência e extensão rural ao Ministério da Agricultura e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

A Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar - foi constituída antes da Emater, em 02/06/1955, como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tendo sido integrada ao sistema Embrater por meio do Protocolo de Operacionalização Conjunta, firmado em 18/12/1980 (fls. 318/320 do Anexo 1 - Principal). O objetivo da Ascar é contribuir gratuitamente para a aceleração do desenvolvimento econômico, cultural e social do meio Rural do Estado do Rio Grande do Sul em uma perspectiva de desenvolvimento auto-sustentável, economicamente viável e socialmente justo, mediante o planejamento e a execução das atividades educativas de extensão e crédito rural (Art. 3º do Estatuto).

(...)

Impende registrar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS - vem contestando a insubmissão dos gestores do sistema Emater/Ascar ao controle externo, face à sua natureza jurídica. Com base no último Parecer, de nº 29/2005, aprovado em Sessão de 12/04/2006 do Tribunal Pleno (Processo nº 10614-0200/05-9, consultado no site http://www-out.tce.rs.gov.br/Pareceres_ASC/Pareceres_de_2005/pdfs/29-2005.pdf), o TCE/RS ratifica a submissão à fiscalização da Corte de Contas estadual, determinando a imediata implementação de procedimentos de fiscalização de contas. O primeiro Parecer, aprovado em Sessão de 18/08/1999, já propugnava pela incidência do poder constitucional de fiscalização das contas dos gestores, demonstrando, com inúmeros exemplos de situações concretas, que a realidade fática da Emater/Ascar se conformava, na verdade, a de uma entidade de natureza pública vinculada à Administração Estadual, declarando descaracterizada a natureza jurídica inicial das entidades como sendo sociedades civis sem finalidades lucrativas.

(...)

Na operacionalização das transferências recebidas da União, Estados e Municípios pela Emater/RS, os valores são repassados à Ascar, que coloca à disposição da Emater/RS os seus recursos, incluindo pessoal, para a execução das atividades, o que está previsto no Protocolo acima citado. Ocorre, então, uma espécie de ressarcimento das despesas da Ascar com as ações vinculadas aos convênios. Importa mencionar que as despesas de pessoal da Emater/Ascar são consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria Estadual da Agricultura, conforme previsto em convênio firmado entre o Ministério da Agricultura e o Estado com a interveniência da Emater/RS e Ascar (aprovado pelo Decreto Legislativo Estadual nº 3.855/78).

Constata-se, portanto, que a entidade Emater/RS apenas repassa recursos à Ascar, não tendo outras despesas além dessas transferências, de despesas financeiras e de depreciação dos bens, o que se observa na análise das demonstrações contábeis de 2006 das duas instituições. No exercício de 2006, destaca-se que, do total de R\$ 130 milhões de receitas obtidas pela Ascar (dentre as quais, R\$ 120 milhões relativos a repasses da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Emater/RS), os valores oriundos do Estado são de R\$ 106 milhões, correspondendo aos gastos com Pessoal e Previdência, de R\$ 105.893.400,20, e que representam cerca de 80% do total de despesas da Ascar. Entre as demais fontes de receitas, os convênios da União totalizam R\$ 4.085.818,03 (classificado como receita da Emater/RS), além de outras apropriadas como receitas da Ascar, destacando-se que há cerca de R\$ 5 milhões provenientes de recursos federais para classificação de produtos vegetais.

Impende observar que esse modelo de execução de convênios já foi examinado por este Tribunal, quando da apreciação de Relatório de Levantamento elaborado em 1990, oportunidade em que foi consignado, pelo Ministro-Relator Carlos Átila em seu Voto que, considerando a anuência do próprio Ministério - ao assinar o protocolo de operacionalização - e da Secretaria Estadual, atribuindo à Emater/Ascar a atribuição da coordenação e execução dos programas de assistência técnica e extensão rural, não poderia ser considerado desvio de finalidade a forma de operacionalização, podendo-se aceitar que esteja dentro do terreno discricionário legalmente reservado ao administrador a opção adotada para organizar a divisão de tarefas e de distribuição de recursos.

Por fim, o Tribunal de Justiça deste Estado, em recente acórdão, datado de 27 de outubro de 2011, na Apelação Cível n.70044494433RS, da lavra do Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, novamente assenta que as duas entidades - EMATER e ASCAR - efetivamente integram a Administração indireta do Rio Grande do Sul, conforme firmado nos Pareceres 02/2005 e 01/1999 do TCE-RS, tendo em vista as altas dotações orçamentárias recebidas do Estado, a confusão administrativa com os integrantes da Administração estadual e, ainda, as atividades desenvolvidas por ambas, consoante ementa parcialmente transcrita:

ASCAR - ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL E EMATER - ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. Situação fática. DEVER DE SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO E LICITAÇÃO.

Independentemente da natureza jurídica de direito privado da ASCAR (Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural) e da EMATER (Associação Riograndense de Assistência Técnica e Extensão Rural), o conjunto probatório, considerando as altas dotações orçamentárias estaduais, bem como a confusão administrativa com integrantes da Administração Estadual, além das atividades desenvolvidas por ambas, **demonstra que as duas demandadas pertencem, de fato, à administração indireta do Estado, procedendo à ação para reconhecer o dever de submissão das entidades ao regime jurídico da Administração Indireta, devendo proceder à realização de concurso público para prover seus empregos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, e observar a legislação sobre licitações para suas contratações, vindo a contribuir para ainda maior lisura aos procedimentos das entidades. Inteligência do art. 37, "caput", II e XXI, da CF e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TJRS e STF.**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, resta escoimada de dúvida que a suscitada prejudicial de atipicidade da conduta é totalmente impertinente e incabível, motivo pelo qual é rejeitada.

Mérito

Inicialmente refiro que a averiguação acerca do objeto deste processo, conforme noticiado pelo representante, teve origem no expediente instaurado no **Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul** a partir de denúncia recebida (fl. 02), posteriormente enviado à **PRE/RS** para as providencias cabíveis, sendo o procedimento registrado sob o n. 1.04.100.000412/2010-05, no qual foram apuradas, em complemento aos fatos já verificados por aquele Ministério, diversas irregularidades ocorridas durante o período eleitoral, caracterizadoras de condutas vedadas realizadas em favor do candidato a deputado estadual EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO, por iniciativa ou com o beneplácito de sua companheira, a presidente da EMATER/RS, ÁGUEDA MARCÉI MEZOMO.

A representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Ministério Público Federal contra ÁGUEDA MARCÉI MEZOMO, EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO e COLIGAÇÃO GRANDE RIO GRANDE (PRB/PSL/PSC/PPS/PHS/PSDB/PTdoB) versa sobre a prática, durante o processo eleitoral de 2010, das condutas vedadas previstas nos incisos I, II e III do artigo 73 da Lei 9.504/97 (fls. 02/37), tipificadas na utilização de materiais, instalações e pessoal da EMATER/ASCAR, por iniciativa e intermédio de Águeda Marcéi Mezomo, presidente da entidade à época dos fatos, visando à promoção e favorecimento do seu esposo e candidato a deputado estadual Evandro Egídio Zambonato e, por conseguinte, repercutindo em benefício dos partidos coligados.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a **afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais**:

I – **ceder ou usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da **União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos** ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - **ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;" (negritei)

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Do bem jurídico protegido

O bem jurídico tutelado pela norma, de matriz constitucional, no Direito Eleitoral, é o princípio da igualdade entre os candidatos ao pleito, os quais devem concorrer com as mesmas oportunidades, ressalvadas as naturais desigualdades que entre eles se verificam e as situações previstas em lei, porque resguardam outros valores.

As condutas taxativamente elencadas no artigo 73, conforme expressa disposição do *caput*, são aquelas que provocam o rompimento da exigível isonomia da disputa, pelo simples fato de serem perpetradas pelos agentes públicos em favor de algum candidato - sendo, por isso, indiferente, para a incidência da norma, haver perquirição acerca do resultado do pleito.

Em outras palavras, as condutas vedadas tipificadas no artigo 73 foram assim proscritas pelo legislador porquanto, justamente, a potencialidade lesiva para a quebra da isonomia entre os concorrentes é insita àquelas práticas de abuso.

O exame direto da potencialidade lesiva somente é exigível nas hipóteses em que o abuso cometido pelo agente público refugir àquelas condutas taxativamente previstas, pois nessa circunstância a prática não foi legalmente tipificada como capaz de desequilibrar a necessária igualdade da disputa - sendo, portanto, imprescindível a respectiva análise diante da situação fática apresentada. Não é, por óbvio, o que se verifica no caso dos autos.

A respeito da potencialidade lesiva das condutas típicas, o procurador



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

regional eleitoral, *Dr. José Jairo Gomes*, no seu *Direito Eleitoral*, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2011, p. 506, leciona:

Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito. **E seria mesmo descabida esta exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no art. 14, § 9º, da Lei Maior, e nos artigos 1º, I, “d”, e 19, ambos da Lei de Inelegibilidades.**

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

Na mesma linha, o ensinamento do distinto promotor de justiça deste estado, Rodrigo López Zilio, na obra *Direito Eleitoral*, 2ª. ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2010, p. 501/502, arrematando que *a prática de um dos atos previstos como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da Lei 9.504/97, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador.*

De outro passo, a jurisprudência não é dissonante da doutrina, conforme acórdãos ementados:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". **Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.** (negritei)

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15.)

RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA POLÍTICA EM IMÓVEL PÚBLICO. OCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE. INEXIGIBILIDADE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EM RAZÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA NO VALOR MÍNIMO.

1. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União. 2. **Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal.** 3. *Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção.* 4. Recurso ordinário a que se dá provimento para aplicar multa no mínimo legal.” (TSE, Recurso Ordinário nº 2232, Acórdão de 28/10/2009, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 11/12/2009, Página 8.)

Recurso. Publicidade irregular. **Utilização de bem público por servidor de Paraestatal para divulgação de mensagem eletrônica com caráter político. Conduta vedada no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Resolução nº 22.261/TSE). Caracterizado o desequilíbrio na disputa eleitoral.** Restrição dos prazos dos procedimentos eleitorais em benefício da celeridade e manutenção da igualdade entre os candidatos. Desnecessária a produção de prova testemunhal e/ou pericial para elucidação dos fatos. Fragilidade do conjunto probatório apresentado pela defesa para desconstituir os elementos carreados pelo representante. Provimento negado. (TRE-RS, REPRESENTAÇÃO nº 1192006, Acórdão de 14/09/2006, Relator(a) DRA. KÁTIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/9/2006.)

Da caracterização das condutas vedadas

Há demonstração inequívoca de que a consecução das condutas vedadas foi perpetrada pela presidente da entidade de forma planejada e não eventual durante a campanha eleitoral, fazendo com que vários servidores desempenhassem, paralelamente às suas atividades funcionais ou mesmo com exclusividade, trabalhos típicos de campanha eleitoral, tanto na sede da EMATER como em comitê e, também, em eventos destinados à publicidade política do representado, em horário normal de expediente e fora deste.

Dessume-se, da robusta e extensa prova colacionada, que a representada Águeda, durante todo o período eleitoral, fez valer a sua condição de presidente da EMATER-RS, visando a obter, dos servidores subordinados, serviços destinados a promover a campanha do concorrente Zambonato e angariar eleitores para este - usando, para tanto, o aparato estrutural da entidade. No entanto, com a proximidade do pleito e o natural acirramento da disputa, as demandas destinadas àqueles comandados tomaram desmesuradas proporções, culminando em denúncias endereçadas ao Tribunal de Contas do Estado e à Associação dos Servidores da ASCAR/EMATER (ASAE).

Da vasta prova colacionada aos autos, destaco:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os informativos semanais da dita associação, em 24 de setembro e 29 de setembro/2010, noticiam e retratam esse quadro, respectivamente:

Matéria intitulada Eleições e Campanha (fl. 106):

A ASAE tem recebido frequentes informações sobre diversas situações envolvendo a campanha eleitoral. Queremos dizer que entendemos como legítimas e democráticas as manifestações pessoais de apoio a candidatos, enquanto um direito ao exercício de plena cidadania. Evidentemente, isso deve ser feito sem o uso da empresa e fora do horário de expediente.

Lamentavelmente, nem sempre esse princípio republicano é respeitado. Na manhã desta quinta-feira, dia 23, por exemplo, em uma reunião que foi chamada para avaliação de trabalho com os novos colegas, recentemente contratados, realizada no Convento dos Capuchinhos, em Porto Alegre, a Gerência de Recursos Humanos da Emater entregou, durante a manhã, um envelope com uma correspondência, assinada pela (sic) pedindo votos para um determinado candidato a deputado estadual.

Cabe lembrar que o encontro aconteceu com recursos da Ascar-Emater, e que a entrega do material de propaganda foi feita em pleno horário de expediente, durante o curso. (fls. 105/107)

Você sabia??? - Que para fazer frente ao ritmo intenso e acelerado de atividades das últimas semanas na Ascar/Emater, foram locados 6 automóveis Gol, sem identificação de logotípias? Em tempos de recursos escassos (lembramos que, conforme já divulgado no Informa anterior, a Ascar teve um passivo circulante da ordem de R\$ 26,5 milhões no ano de 2009) a opção de locação de veículos certamente deveu-se a uma necessidade imperiosa e urgente, apenas não sabemos qual. (fls. 43/44)

A carta mencionada no informativo, entregue aos novos colegas acompanhada de santinhos do candidato Zambonato, foi redigida pela jornalista e assessora de Águeda, Isabel Corralo (Isabel Irene Ferreira Correa), conforme afirmado em seus depoimentos na Procuradoria e em juízo (fls. 443/444):

Testemunha: **eu era assessora de comunicação, como eu falei. Eu escrevia... acompanhava ela, né e fazia os releases, textos...**

Juiz: Teve uma correspondência que circulou nas diversas esferas da Emater e que teria sido elaborada pela senhora. Confere?

Testemunha: qual? Eu posso tomar conhecimento?

Juiz: **é aquela correspondência que pede votos pro Evandro.**

Testemunha: eu fiz algumas cartas a pedido dela sim. Eu fazia os textos, escrevia pra ela.

(...)

MPE: A senhora sabe onde foi feita a impressão desse material?

Testemunha: Acredito que lá dentro

MPE: da Emater?

Testemunha: Sim.

MPE: Teve um outro texto também, intitulado Avante Família Brigadiana...

Testemunha: **é meu também.**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à redação do texto intitulado *Avante, Família Brigadiana!*, consta, nas fls. 135/136, correspondência eletrônica (29/07) encaminhada pela jornalista Isabel Corralo para Águeda, que, em 30/07, faz comentários acerca do conteúdo e dá orientações sobre o processo de finalização da mensagem:

Oi isa fala para andre enviar hoje-sexta pela manhã a primeira news, com o currículo. voce corrige o texto (...) coloca uma breve mensagem do candidato em primeira pessoa todo o texto e manda pelo andré. Beijos.

O relato de Isabel Corralo merece especial relevo porque a testemunha foi arrolada pelo representante (fls. 36/37) e pela representada Águeda (fls. 318/319).

A mensagem repassada, em horário de expediente, aos colegas ocupantes de cargos comissionados, estagiários e terceirizados na presidência da sede da EMATER e no evento realizado em Porto Alegre, conforme veiculado no informativo da associação, tem o seguinte conteúdo (fls. 39 e 46):

Porto Alegre, 14 de setembro de 2010.
Caro (a) Colega,

Você é muito importante para a nossa Instituição. A Emater/RS-Ascar entende que seus empregados são o seu maior patrimônio, e por isso valoriza e reconhece o trabalho de quem no dia a dia contribui para que continuemos prestando serviços com qualidade inigualável.

Se hoje a Emater/RS-Ascar é uma Instituição de Extensão Rural modelo no país, é graças ao esforço de centenas de pessoas que atuam nas mais diferentes atividades, deixando como resultado o fruto do seu trabalho. E você é uma delas.

Queremos contar sempre com a sua colaboração, dando o melhor de si no desempenho de suas tarefas, para assim levar o nome da Emater/RS-Ascar ainda mais longe. Estamos em um momento muito importante para o país, para o Estado e também para a nossa Instituição. Queremos que ela continue a crescer, ampliando seus serviços e garantindo nossos empregos.

Para que continuemos a ter uma Instituição sólida, é preciso dar a devida importância ao processo eleitoral que está por vir. No dia 3 de outubro vamos escolher nossos representantes e definir os rumos da nossa vida pelos próximos quatro anos. O voto tem consequências, por isso é preciso escolher bem, ver as propostas dos candidatos e conhecer seu histórico de vida.

Defendo a candidatura de meu esposo, Evandro Zambonato, a deputado estadual. Ele é major da Brigada Militar, com 21 anos dedicados à Instituição, percorreu praticamente todo o Estado e conhece as carências e potencialidades da cada região. Sou testemunha de seu compromisso com a agricultura familiar e com a Extensão Rural, de seu comprometimento com questões como educação, segurança, saúde, inclusão social, geração de emprego e renda, meio ambiente e tantas outras, essenciais ad



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desenvolvimento do nosso Rio Grande.

No parlamento gaúcho Zambonato será um representante regional de forte atuação junto aos municípios, trabalhando com espírito de cooperação, em parceria com prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e lideranças.

Pela seriedade de suas propostas, pelo exemplo de trabalho e pelo comprometimento com as grandes causas sociais é que peço o seu apoio. Vamos nos unir em defesa de um desejo que é de todos nós: um futuro promissor e um Estado melhor para todos os gaúchos.

Águeda Marcéi Mezomo

Os depoimentos judicial e extrajudicial prestados por Bruna Mello de Freitas, estagiária de jornalismo contratada desde julho de 2010, são esclarecedores sobre os episódios da entrega da mensagem a todos os estagiários por uma servidora comissionada da presidência, da redação da carta também por outra comissionada do mesmo setor e da respectiva impressão na central da EMATER - além de mencionar que o servidor Emerson de Oliveira, do setor de criação, foi destacado para trabalhar em uma sala do gabinete, para auxiliar nos trabalhos de reprodução de panfletos e da carta (fls. 40/41 e 455):

(...)

QUE: em meados de setembro de 2010, num dia normal de trabalho, os estagiários da EMATER foram chamados a comparecer no 6º andar da sede central, onde funciona o gabinete da presidência, para receberem em mãos a carta de folha 9 dos autos, que foi entregue dentro de um envelope, juntamente com os panfletos de propaganda eleitoral (santinhos), de folha 13 dos autos; **QUE:** a carta foi entregue em mãos por uma servidora CC do gabinete da presidência, cujo nome a declarante não recorda, a qual solicitou aos estagiários que não lessem a carta dentro da empresa, mas esclareceu que se tratava de correspondência em que a presidente apresentava seu esposo, o Sr. Evandro Zambonato, como candidato a deputado estadual.

(...)

QUE: não sabe esclarecer quantos estagiários trabalham na EMATER, mas que, a princípio, todos receberam a correspondência; **QUE:** os servidores ocupantes de cargos em comissão na EMATER também receberam a mesma correspondência, porém em outra ocasião que a declarante não presenciou, mas ficou sabendo dos fatos por colegas.

(...)

QUE: em relação ao texto da carta citada, diz ter sido elaborado por uma servidora CC do gabinete da presidência e a própria carta foi impressa na sede central da EMATER, fatos de que tomou conhecimento através de colegas de trabalho; **QUE:** o senhor Emerson de Oliveira, ligado a uma cooperativa prestadora de serviços à EMATER, que trabalhava no setor de criação, foi destacado para trabalhar em uma sala do gabinete da presidência, para auxiliar na realização dos trabalhos de impressão dos panfletos e da carta.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A respeito do recebimento da carta e outros fatos ocorridos na entidade,
informa:

(...)

E outros fatos que presenciei lá dentro, foi de impressão de santinhos, de coisas na impressora do setor do quarto andar da comunicação. A gente ia pegar alguma coisa do nosso trabalho e via aquilo e achava estranho, estava sendo impresso ali dentro. (negritei)

(...)

MP: Gostaria de que fosse mostrada a carta a ela, se ela lembra se foi essa a carta que recebeu no aludido momento. **T:** Essa mesma.

J: Então, fica registrado que a depoente reconheceu a carta de fls. 46.

MP: A testemunha referiu que outros estagiários receberam essa carta, eram apenas os estagiários do setor dela, de outros setores, ou todos os estagiários da empresa? **T:** **Foram chamados todos os estagiários da empresa para ir até o gabinete. (negritei)**

A reunião de trabalho realizada em Porto Alegre, no local denominado de Capuchinhos, destinada a mais de 70 (setenta) novos servidores do interior do Estado, custeada pela EMATER/ASCAR, incluindo despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, também serviu para a divulgação daquela carta de apoio à candidatura do representado Evandro, conforme correspondência eletrônica (fl. 108) do Sr. Eduardo Luft, do escritório municipal da entidade em Saldanha Marinho, e depoimento judicial do Sr. Gervásio Paulus, engenheiro agrônomo e presidente da Associação ASAE (fls. 452 e verso).

A correspondência eletrônica da fl. 108, subscrita pelo Sr. Eduardo Luft, tem o seguinte conteúdo:

(...)

Ontem falei por telefone com o Gervásio sobre a postura da direção da Emater no espaço de avaliação dos novos contratados no seminário dos capuchinhos. Escaneei a carta da Agueda e envio-a em anexo. A carta foi distribuída num envelope com santinhos do marido dela as 11h da manhã, durante o espaço de avaliação, no final da palestra do Ainoz (...).

Estou a disposição para qualquer esclarecimento

Eduardo Luft

Escritório municipal de Saldanha Marinho

fone 55 91779994

A campanha eleitoral do candidato Zambonato também contou com o trabalho de dois profissionais do jornalismo fotográfico, Eduardo Madruga Rickes e Sérgio Luiz Batista da Rosa, contratados pela EMATER-RS, por intermédio da presidente Águeda, respectivamente, em abril e final de julho de 2010.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os dois profissionais, em seus extensos depoimentos, colhidos na fase investigatória e em juízo, além de explicitarem o teor, os locais, finalidade e circunstâncias nas quais seus trabalhos foram requisitados e prestados a serviço da divulgação da candidatura de Zambonato, reafirmam tudo o quanto já demonstrado - ou seja, o envolvimento de diversos servidores em atos típicos de campanha eleitoral, sob o comando da representada Águeda, em favor da candidatura de seu esposo, incluindo trabalho em comitê, utilização de bens, etc. (fls.127/128, 392-394v. e 575v.)

Dos depoimentos de Eduardo Rickes, extraio (fls. 392-394v.):

Testemunha: Eu vou tentar lembrar. Eu fui contratado pela EMATER – ASCAR como fotógrafo da gerência de comunicação, e já no primeiro ou segundo dia de trabalho eu fui deslocado para um trabalho voltado para o PSDB, ou seja, um trabalho extra EMATER. Especificamente em relação a **campanha do Evandro Zambonato**, como eu vou lhe organizar, é muita informação...

Juíza: Que trabalho é esse que o senhor disse que foi deslocado?

Testemunha: Fotógrafo, fotografia.

Juíza: O senhor era pago pela EMATER?

Testemunha: Eu era funcionário da EMATER, para fotografar para a EMATER.

Juíza: Contratado?

Testemunha: Contrato temporário de um ano mais um ano, não é? Um ano.

Juíza: Esse trabalho não foi pago à parte?

Testemunha: Não

Juíza: Consistiu em fotografar que evento? Que tipo?

Testemunha: Organização de janta para o candidato, onde ele promoveu janta para os funcionários da EMATER.

Juíza: No caso o Evandro Egídio Zambonato?

Testemunha: E depois eventos envolvendo a governadora Yeda Crusius, Organização da campanha da governadora em que ele estava junto, obviamente, por ser do mesmo partido ou alguma coisa assim, uma coligação eu imagino.

(...)

Juíza: Quem lhe colocou essas circunstâncias?

Testemunha: A presidente, Águeda Mezomo.

Juíza: Ela própria?

Testemunha: Sim, eu tenho gravação e entreguei para a justiça isto.

Juíza: O senhor gravou?

Testemunha: Eu gravei

Da referência às reuniões do PSBD mulher em Porto Alegre e de outros trabalhos, da contratação de outro fotógrafo para o trabalho mais político:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Testemunha: Semanalmente, pelo menos 1 ou 2 vezes por semana haviam reuniões do PSDB mulher em Porto Alegre e em algumas delas eu acompanhei e fotografei. Esse material todo foi entregue ao Ministério Público. Mas a questão da carta, voltando a sua pergunta, foi o seguinte, eu me neguei então a fazer o tal bandeiraço, fotografia eu até faço, eu não tenho partido político, mas eu não quero me prejudicar levantando bandeira de um ou de outro, eu nunca fui de política. Então, eu disse as assessoras dela, obviamente, que fotografia eu fazia porque eu era profissional e eu fui isolado em uma sala, ela contratou outro fotógrafo que inclusive está no processo para acompanhar especificamente este trabalho mais político. Eu fiquei isolado em uma sala fazendo mais trabalho de edição de imagens, como eu trabalho com isso também, criação de arte e trabalhos pessoais pra ela, isso era um outro problema, editando fotos do casamento dela, casamento do irmão dela e não sei que, só para ter uma idéia de como a coisa é grande. E nessa mesma sala é que foi entregue a tal carta que gerou essa denúncia, dividia uma sala comigo uma assessora dela, Ivanir se eu não me engano, era funcionária da EMATER, acho que ela é técnica da EMATER, assistencionista, (...)

Relativamente à utilização de outros servidores nos trabalhos da campanha eleitoral por ordem da representada Águeda:

Promotor: O senhor mencionou aqui que servidores da EMATER estavam sendo utilizados na campanha do representado Zambonato por determinação da representada Águeda, é isso?

Testemunha: Sim

Promotor: Poderia citar alguns desses funcionários? O senhor mencionou que havia um outro fotógrafo, poderia dizer o nome e o nome de outras pessoas que tenham sido solicitadas para trabalhar na campanha?

Testemunha: Sim. Pelo menos o que eu vi trabalhando, Sérgio da Rosa fotógrafo, Emerson Oliveira que era um menino que trabalhava com criação e arte na gerência de comunicação, ele foi chamado para o 6º andar que era o andar da presidência, isolado em uma sala com impressoras e ele fazia criação de arte, só questão de santinhos e tal, depois eles acabaram com isso mas ele fez um período lá dentro. Essa funcionária que eu falei, a Ivanir, a Isabel Corral que era jornalista que trabalhava diretamente comigo, fazia os textos de campanha para ele e cartas de apresentação para brigadianos e enfim...

Na fl. 147-verso há registro fotográfico feito por Eduardo Rickes, documentando Yeda Crusius no Troféu Mulher do Rio Grande, extraído do *blog* de Águeda Mezzomo.

O cometimento não eventual de todas as práticas de condutas proibidas imputadas à representada Águeda em favor do candidato Zambonato e da coligação, do mesmo modo, é confirmado pelo jornalista-fotógrafo Sérgio Luiz Batista da Rosa, o qual



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

declara ter efetuado, a par de trabalhos para a EMATER, registros fotográficos da inauguração de comitê eleitoral em Passo Fundo, visita ao candidato Índio no interior do Estado, acompanhando Águeda e Zambonato, cobertura fotográfica do aniversário de Yeda Crusius, cujas fotos foram baixadas no notebook da EMATER e posteriormente entregues para uma jornalista, visando a serem postadas nos *blogs* do PSDB-mulher/RS e da presidente Águeda, dentre outras realizações.

Nas fls. 142/147 há cópias, dentre outras, de fotos de autoria de Sérgio da Rosa retratando ato político realizado em São José do Ouro, caminhada política no centro de Passo Fundo, jantar com equipe em Porto Alegre (17/09), inauguração de comitê em Mormaço, caravana em Passo Fundo, extraídas do *blog* de Evandro Zambonato - todas comprovando a documentação fotográfica da campanha de Zambonato e Yeda.

Nas folhas 170/171 há, ainda, cópias de fotografias que registram a utilização do veículo placas IQX 7499, locado pela ASCAR/RS (fl. 221), no dia da limpeza do muro situado na Av. Pinheiro Borba para encobrir propaganda eleitoral ilegal do candidato Zambonato.

A respeito desse fato constam, nas fls. 137/138, as correspondências eletrônicas encaminhadas pelo fotógrafo Eduardo Rickes, a pedido de Águeda, ao jurídicoyeda45@gmail, anexando as fotografias da eliminação da propaganda indevida.

A defesa, por seu turno, desarrazoadamente, insiste na inocorrência dos ilícitos eleitorais. Afirmar que o Ministério Público não se desincumbiu de confirmar as suas acusações, restando muitas dúvidas a respeito das condutas imputadas, o que impossibilitaria o juízo de condenação. Alega, em suma, que as testemunhas dos representados - Adriane Cauduro, Caiçara de Miranda, Lucimar de Fátima Vieira e Henrique Conte de Melo - não confirmam as afirmações feitas por outras.

No entanto, tais assertivas não afetam o vasto e coeso acervo probatório documental e testemunhal produzido acerca do efetivo cometimento dos ilícitos eleitorais imputados.

Considero, ainda, que as testemunhas indicadas por Águeda e Evandro foram ouvidas como informantes, tendo em vista as respectivas ligações partidárias ou afetivas com os demandados, motivo pelo qual as suas informações devem ser analisadas com



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a necessária medida: 1) Adriane Vanderlea Cauduro é filiada ao PSDB e, à época, ocupava cargo comissionado na EMATER, estando hierarquicamente subordinada à representada Águeda (fls. 456/457); 2) Caiçara Rosa de Miranda é amigo do representado Egídio (fls. 458-459); 3) Lucimar de Fátima dos Santos Vieira e 4) Henrique Conte de Melo são amigos de ambos os representados (fls. 459/460 e 461/462); e 5) Célio Alberto Cole é amigo da representada Águeda (fls. 457-458) e era assessor técnico da diretoria técnica e depois da presidência.

As testemunhas arroladas pelo representante, pelo contrário, não têm qualquer vinculação afetiva, partidária ou interesse na decisão da causa.

A prova encartada nos autos, consistente, coesa, coerente e farta, permite concluir com convicção e segurança que, de fato, a representada Águeda, na condição de presidente da EMATER-RS, durante o transcurso do período eleitoral de 2010, serviu-se da estrutura administrativa da entidade para criar, produzir e divulgar material de campanha eleitoral em favor do seu esposo Evandro Egídio Zambonato, candidato ao cargo de deputado estadual, utilizando-se, nesse intento, dos bens móveis, imóveis, materiais, equipamentos e serviços dos servidores contratados daquela - práticas que efetivamente estão tipificadas como condutas vedadas aos agentes públicos, conforme previsto nos incisos I, II e III do art. 73 da Lei 9.504/97.

No caso, todos os imputados agiram, permitiram ou se beneficiaram do uso de bens e serviços custeados com recursos públicos.

No pertinente à COLIGAÇÃO é assente no TSE que *ainda que não sejam responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do artigo 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiaram* (Agravo Regimental em Recurso Especial n. 35240, Acórdão de 15/09/2009, relator Arnaldo Versiani, DJE de 15/10/2009, p. 67).

Ainda que o artigo 73 situe-se topicamente entre os ilícitos cíveis eleitorais, não é despidendo referir que se persegue apenas a prática das conduta proibidas e não de um resultado. Por isso, como bem destacou o Ministério Público ao citar jurisprudência do TSE, *Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal* (RO n. 2232, Acórdão de 28/10/2009, rel. Min. Enrique Ricardo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Lewandowski). Assim, o fato de o candidato não ter sido eleito é irrelevante para a configuração dos ilícitos e para o efeito de aplicação das sanções pertinentes.

Aplicação das sanções cabíveis

Comprovada a prática planejada e não eventual, pela dirigente máxima da entidade, ao longo do período eleitoral, de três hipóteses de condutas vedadas, envolvendo a utilização de bens móveis, imóveis, materiais, equipamentos, veículo e serviços de pelo menos quatro servidores da referida entidade, custeados com recursos públicos, entendo que, diante das circunstâncias nas quais os ilícitos foram cometidos, a sanção pecuniária deve ser aplicada acima do mínimo legal, considerados os limites de cinco a cem mil UFIR, conforme artigo 73, § 4º, da Lei Eleitoral.

Pondero que as condutas proibidas foram executadas pela presidente da EMATER de forma contínua durante a campanha eleitoral, articuladas e determinadas por aquela que tinha o dever funcional e legal de zelar pela coisa pública, cumprindo e fazendo cumprir os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

A proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção de multa deve repercutir o efetivo caráter punitivo e intimidador de novas práticas de condutas que afrontam o senso jurídico e o comum e desigualam a concorrência eleitoral de maneira ímpar.

Na espécie, para a quantificação da sanção pecuniária, observo:

1º) É de 5 mil UFIR a sanção pecuniária mínima, conforme § 4º do art. 73, para a infringência do estabelecido no mencionado dispositivo - ou seja, pela prática de qualquer conduta prevista.

2º) No caso, houve o descumprimento do previsto nos incisos I, II e III do art. 73, o que resultaria na multa de 15mil UFIR ou R\$15.961,50 para cada um dos representados, se aplicada a sanção mínima preconizada no § 4º.

No entanto, tendo em vista a comprovação de que o uso de bens móveis e imóveis, dos materiais, equipamentos e serviços da entidade, e a utilização dos serviços de pelo menos quatro servidores foi determinado pela dirigente máxima da EMATER-RS, e não teve caráter eventual, sendo sistemático e contínuo durante o período eleitoral, com a finalidade de confecção de textos de campanha, panfletos, documentação fotográfica de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

diversos eventos eleitorais, dentre outros, julgo que a prática continuada de cada um dos ilícitos cometidos deve ser sancionada, especificamente, com multa de 10mil UFIR, ou o equivalente a R\$10.641,00.

Considero, também, o fato de que a dirigente da entidade, em horário de expediente, entregou carta aos seus subordinados pedindo votos para o seu esposo, tanto na sede da EMATER como em reunião realizada em Porto Alegre, destinada à avaliação de mais de setenta novos servidores do interior do Estado e custeada com recursos públicos.

Cumpre, assim, segundo os parâmetros da legislação aplicável à espécie, e diante das peculiares circunstâncias dos autos, individualizar as sanções decorrentes da prática das condutas vedadas.

A ÁGUEDA MARCÉI MEZOMO, agente público, presidente da EMATER-RS no período de campanha, comprovadamente responsável pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I, II e III do artigo 73 da Lei 9.504/97, e aos representados EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO e COLIGAÇÃO GRANDE RIO GRANDE(PRB/PSL/PSC/PPS/PHS/PSDB/PTdoB), beneficiários diretos daquelas condutas proibidas, por força do disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei 9.504/97, entendo razoável e proporcional fixar a sanção pecuniária, individualmente, no valor de 30 mil UFIR, ou o equivalente a R\$31.923,00.

Ao candidato a deputado estadual EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO caberia, também, a cassação do registro ou do diploma, porém tal medida não é aplicável neste momento, uma vez que, não tendo sido eleito, não há diploma a ser cassado. A presente decisão condenatória reflete o alto grau de reprovação das práticas levadas a efeito e, por força do § 4º do artigo 73, inibe futura pretensão à diplomação enquanto perdurarem seus efeitos.

Diante de todo o exposto, voto pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, para **julgar procedente a representação** movida contra ÁGUEDA MARCÉI MEZOMO, EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO e COLIGAÇÃO GRANDE RIO GRANDE(PRB/PSL/PSC/PPS/PHS/PSDB/PTdoB), pela prática das condutas vedadas, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$31.923,00 (equivalente a 30 mil UFIR) para cada um deles.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitadas as preliminares, julgaram procedente a representação, para condenar cada um dos representados à penalidade de multa no valor de R\$31.923,00.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a horizontal stroke and a vertical stroke, all enclosed within a circular flourish.

27